



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO Nº 9 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 2486/23

1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo, devendo a decisão, de modo expresso, indicar as consequências da nulidade, resguardados os terceiros de boa-fé; (Redação dada pelo Acórdão 2486/23)
2. A lista do art. 2º, da Resolução nº 07/05 é meramente exemplificativa, cabendo a análise de cada caso concreto, de ordem subjetiva e objetiva;
3. A avaliação das incompatibilidades far-se-á por jurisdição territorial e por poder ou órgão descentralizado;
4. Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante;
5. Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica;
6. Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação;
7. Os casos de delegação de competências, pela autoridade nomeante, ou atos equivalentes, que derivem de autoridades ou servidores geradores de incompatibilidades, não serão considerados para fins de afastamento ou não incidência das vedações e regras de condutas;
8. Na hipótese de nepotismo cruzado, além das condicionantes de ordem objetiva, é necessária a caracterização da reciprocidade;
9. Para os fins de avaliação do nepotismo cruzado e reciprocidade, independem de equivalência de nomenclaturas, natureza, funções e padrões remuneratórios dos cargos e funções gratificadas consideradas;
10. O nepotismo cruzado poderá ser caracterizado dentro do mesmo poder ou órgão, ou ainda, entre poderes e órgãos distintos, uma vez demonstrada a recíproca nomeação, com identidade de situações geradoras de incompatibilidade;
Sobre a atribuição de função gratificada ou nomeação em cargo em comissão para servidor efetivo, admitido mediante concurso público, em situação de incompatibilidade: pela possibilidade “observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor”, ressalvada, em qualquer caso, a impossibilidade de subordinação hierárquica com a autoridade que seja parente (§ 1º, do art. 2º, da Resolução nº 07/2005 e Letra ‘B’, do Enunciado Administrativo nº 1, do 6944CNJ). FOI ACATADA, POR MAIORIA DE VOTOS, A PROPOSTA 1, CONFORME VOTO DO RELATOR. O AUDITOR SÉRGIO FONSECA FOI VENCIDO APENAS NO ASPECTO TOCANTE À CARACTERIZAÇÃO DE NEPOTISMO NO MESMO ÓRGÃO, INDEPENDENTE DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA.
11. São equiparados à servidores admitidos por concurso público os empregados públicos contratados mediante prévio concurso público, bem como, os admitidos sem concurso públicos antes de 1988 e que foram considerados estáveis na forma do art. 19, do ADCT; na mesma equiparação incidem os empregados públicos que tiveram, na forma da lei, seus empregos transformados em cargos públicos;
12. As regras do nepotismo aplicam-se às contratações de funções temporárias para atendimento de excepcional interesse público, bem como, para admissões de estagiários, salvo se precedidas de teste ou regular processo seletivo;
13. As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

14. As vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade – o denominado ‘nepotismo superveniente’–, ressalvado o caso de subordinação hierárquica; não se inserem na exceção novas designações ou funções gratificadas que impliquem em modificação da situação anterior, em benefício do admitido ou do servidor;

15. De igual forma, não há impedimento quando o início da união estável ou casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, vedada a subordinação hierárquica ou tentativa de burla às regras de incompatibilidade;

16. No caso de dissolução de vínculo matrimonial ou união estável, ainda que anterior, deixa de incidir o respectivo impedimento, salvo se caracterizada a tentativa de burla às incompatibilidades;

17. A requisição ou disposição de servidor para exercício de atribuições em outro órgão, com os mesmos impedimentos, caracteriza o nepotismo por requisição;

18. O vínculo de parentesco com autoridade nomeante ou servidor gerador da incompatibilidade já falecido ou aposentado não caracteriza o nepotismo;

19. Os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos;

20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, ~~pelo menos a princípio, conforme entendimento do Ministro Cezar Peluso, em notícia veiculada no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2008, ressaltando-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se preparam para rever a extensão da Súmula nº 13, em especial no que trata das nomeações de familiares para cargos políticos, como Secretários e Ministros de Estado, já que entendem que a criação de cargos e secretarias para dar asilo a parentes ameaçados pela Súmula é ilegal.~~

~~Resguarda-se o direito à futura avaliação dos estudos quando houver nova manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como a necessidade de que as questões propostas para análise e os casos concretos trazidos a este Tribunal sejam avaliados, em preliminar, pela Comissão constituída para estes fins, com vista a evitar que qualquer aspecto divergente quanto ao alcance dela venha a causar julgamento desigual para situações semelhantes, ressaltando sempre, a possibilidade de apreciação judicial. Neste caso, os autos deverão ser encaminhados ao Gabinete do Presidente da Comissão que ficará incumbido de convocá-la a qualquer tempo para análise do feito.~~(Revogado) ressaltados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Até ulterior definição da matéria em sede de repercussão geral reconhecida no RE nº 1.133.118. (Redação dada pelo Acórdão 2486/23)

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: nepotismo. Extensão e aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal.

Relator : Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e Conselheiro Fábio Camargo.

Protocolos: 51785/09 e 694431/19.

Decisões: Acórdão nº 1127/09 - Tribunal Pleno e Acórdão nº 2486/23 – Tribunal Pleno.

Sessões: Sessões Ordinárias do Tribunal Pleno nº 44 de 26/11/2009 e nº 15 (Virtual) de 17/08/2023.

Publicações: AOTC nº 229 de 11/12/2009 e DECT nº 3054 de 30/08/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO Nº 9 – RETIFICADO PELO ACÓRDÃO Nº 2486/23 (EM ANEXO)

PROCESSO Nº: 51785/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PREJULGADO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO nº 1127/09 – Pleno

EMENTA: PREJULGADO – NEPOTISMO – COMISSÃO CONSTITUÍDA COM O FITO DE ORIENTAR OS JURISDICIONADOS DESTA CASA DE CONTAS QUANTO À APLICABILIDADE E EXTENSÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 EDITADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – ORIENTAÇÕES: 1) SÃO NULOS OS ATOS CARACTERIZADOS COMO NEPOTISMO; 2) A LISTA DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 07/05 É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA, CABENDO A ANÁLISE DE CADA CASO CONCRETO, DE ORDEM SUBJETIVA E OBJETIVA; 3) A AVALIAÇÃO DAS INCOMPATIBILIDADES FAR-SE-Á POR JURISDIÇÃO TERRITORIAL E POR PODER OU ÓRGÃO DESCENTRALIZADO; 4) PARA A CARACTERIZAÇÃO DO NEPOTISMO DIRETO AS CIRCUNSTÂNCIAS SÃO DE ORDEM OBJETIVA, BASTANDO A CONSTATAÇÃO DA RELAÇÃO DE PARENTESCO COM AUTORIDADE NOMEANTE; 5) SOBRE A VEDAÇÃO PARA OCUPANTES DE CARGO DE DIREÇÃO E CHEFIA: LEVA EM CONTA O FATO DE QUE A INFLUÊNCIA NA INDICAÇÃO É INERENTE À CONDIÇÃO DE EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO E CHEFIA E EQUIPARA SEUS OCUPANTES ÀS AUTORIDADES REFERIDAS NO ITEM 1 DO RELATÓRIO, GERANDO A INCOMPATIBILIDADE EM TODOS OS NÍVEIS E UNIDADES, DENTRO DO MESMO ÓRGÃO OU PESSOA JURÍDICA; 6) NA AVALIAÇÃO DA SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA E DO NÍVEL DE INFLUÊNCIA DO CARGO DE DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO, DEVERÃO SER CONSIDERADAS NATUREZA E AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, INDEPENDENTEMENTE DA RESPECTIVA NOMENCLATURA DELE, O ORGANOGRAMA DO ÓRGÃO OU PESSOA JURÍDICA E O PODER DE INDICAÇÃO; 7) OS CASOS DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS, PELA AUTORIDADE NOMEANTE, OU ATOS EQUIVALENTES, QUE DERIVEM DE AUTORIDADES OU SERVIDORES GERADORES DE INCOMPATIBILIDADES, NÃO SERÃO CONSIDERADOS PARA FINS DE AFASTAMENTO OU NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES E REGRAS DE CONDUTAS; 8) NA HIPÓTESE DE NEPOTISMO CRUZADO, ALÉM DAS CONDICIONANTES DE ORDEM OBJETIVA, É NECESSÁRIA A CARACTERIZAÇÃO DA RECIPROCIDADE; 9) PARA OS FINS DE AVALIAÇÃO DO NEPOTISMO CRUZADO E RECIPROCIDADE, INDEPENDEM DE EQUIVALÊNCIA DE NOMENCLATURAS, NATUREZA, FUNÇÕES E PADRÕES REMUNERATÓRIOS DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS CONSIDERADAS; 10) O NEPOTISMO CRUZADO PODERÁ SER CARACTERIZADO DENTRO DO MESMO PODER OU ÓRGÃO, OU AINDA, ENTRE PODERES E ÓRGÃOS DISTINTOS, UMA VEZ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DEMONSTRADA A RECÍPROCA NOMEAÇÃO, COM IDENTIDADE DE SITUAÇÕES GERADORAS DE INCOMPATIBILIDADE; 11) SOBRE A ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA OU NOMEAÇÃO EM CARGO EM COMISSÃO PARA SERVIDOR EFETIVO, ADMITIDO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO, EM SITUAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE: *PELA POSSIBILIDADE “OBSERVADA A COMPATIBILIDADE DO GRAU DE ESCOLARIDADE DO CARGO DE ORIGEM, OU A COMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE QUE LHE SEJA AFETA E A COMPLEXIDADE INERENTE AO CARGO EM COMISSÃO A SER EXERCIDO, ALÉM DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR”*, RESSALVADA, EM QUALQUER CASO, A IMPOSSIBILIDADE DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA COM A AUTORIDADE QUE SEJA PARENTE (§ 1º, DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 07/2005 E LETRA ‘B’, DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 1, DO CNJ); 12) SÃO EQUIPARADOS À SERVIDORES ADMITIDOS POR CONCURSO PÚBLICO OS EMPREGADOS PÚBLICOS CONTRATADOS MEDIANTE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, BEM COMO, OS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICOS ANTES DE 1988 E QUE FORAM CONSIDERADOS ESTÁVEIS NA FORMA DO ART. 19, DO ADCT; NA MESMA EQUIPARAÇÃO INCIDEM OS EMPREGADOS PÚBLICOS QUE TIVERAM, NA FORMA DA LEI, SEUS EMPREGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS PÚBLICOS; 13) AS REGRAS DO NEPOTISMO APLICAM-SE ÀS CONTRATAÇÕES DE FUNÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDIMENTO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, BEM COMO, PARA ADMISSÕES DE ESTAGIÁRIOS, SALVO SE PRECEDIDAS DE TESTE OU REGULAR PROCESSO SELETIVO; 14) AS MESMAS REGRAS APLICAM-SE NA CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM EMPRESA QUE VENHA A CONTRATAR EMPREGADOS COM INCOMPATIBILIDADES COM AS AUTORIDADES CONTRATANTES OU OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO OU DE ASSESSORAMENTO, DEVENDO ESSA CONDIÇÃO CONSTAR DO EDITAL DE LICITAÇÃO; 15) AS VEDAÇÕES PELA PRÁTICA DE NEPOTISMO NÃO SE APLICAM QUANDO A DESIGNAÇÃO OU NOMEAÇÃO TIVEREM SIDO ANTERIORES AO INGRESSO DA AUTORIDADE OU DO SERVIDOR GERADOR DA INCOMPATIBILIDADE – O DENOMINADO ‘NEPOTISMO SUPERVENIENTE’–, RESSALVADO O CASO DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA; NÃO SE INSEREM NA EXCEÇÃO NOVAS DESIGNAÇÕES OU FUNÇÕES GRATIFICADAS QUE IMPLIQUEM EM MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ANTERIOR, EM BENEFÍCIO DO ADMITIDO OU DO SERVIDOR; 16) DE IGUAL FORMA, NÃO HÁ IMPEDIMENTO QUANDO O INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL OU CASAMENTO FOREM POSTERIORES AO TEMPO EM QUE AMBOS OS CÔNJUGES OU COMPANHEIROS JÁ ESTAVAM NO EXERCÍCIO DOS CARGOS OU FUNÇÕES, VEDADA A SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA OU TENTATIVA DE BURLA ÀS REGRAS DE INCOMPATIBILIDADE; 17) NO CASO DE DISSOLUÇÃO DE VÍNCULO MATRIMONIAL OU UNIÃO ESTÁVEL, AINDA QUE ANTERIOR, DEIXA DE INCIDIR O RESPECTIVO IMPEDIMENTO, SALVO SE CARACTERIZADA A TENTATIVA DE BURLA ÀS INCOMPATIBILIDADES; 18) A REQUISIÇÃO OU DISPOSIÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES EM OUTRO ÓRGÃO, COM OS MESMOS IMPEDIMENTOS, CARACTERIZA O NEPOTISMO POR REQUISIÇÃO; 19) O VÍNCULO DE PARENTESCO COM AUTORIDADE NOMEANTE OU SERVIDOR GERADOR DA INCOMPATIBILIDADE JÁ FALECIDO OU APOSENTADO NÃO CARACTERIZA O NEPOTISMO; 20) OS ATOS PRATICADOS EM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESACORDO COM O REGRAMENTO ESTABELECIDO PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 13-STF, POR SEU VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NÃO SÃO PASSÍVEIS DE CONVALIDAÇÃO, DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO, NÃO GERANDO, TAMBÉM, DIREITOS ADQUIRIDOS; 21) NOMEAÇÃO DE SECRETÁRIOS DE ESTADO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, POR SE TRATAR DE AGENTES POLÍTICOS, NÃO SÃO ALCANÇADOS PELA SÚMULA, PELO MENOS A PRINCÍPIO, CONFORME ENTENDIMENTO DO MINISTRO CEZAR PELUSO, EM NOTÍCIA VEICULADA NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM 25 DE SETEMBRO DE 2008, RESSALVANDO-SE QUE OS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SE PREPARAM PARA REVER A EXTENSÃO DA SÚMULA Nº 13, EM ESPECIAL NO QUE TRATA DAS NOMEAÇÕES DE FAMILIARES PARA CARGOS POLÍTICOS, COMO SECRETÁRIOS E MINISTROS DE ESTADO, JÁ QUE ENTENDEM QUE A CRIAÇÃO DE CARGOS E SECRETARIAS PARA DAR ASILO A PARENTES AMEAÇADOS PELA SÚMULA É ILEGAL – RESGUARDADA A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PROPOSTAS QUANDO O STF MANIFESTA-SE NOVAMENTE SOBRE O ASSUNTO – A AVALIAÇÃO DE QUESTÕES AFETAS A ESTE TEMA, BEM COMO DE ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS DEVERÁ SER ENCAMINHADA, PRELIMINARMENTE, PARA APRECIAÇÃO DA COMISSÃO VISANDO A EVITAR JULGAMENTOS CONFLITANTES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prejulgado referente aos estudos sobre a extensão e aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal que versa sobre o nepotismo.

Ainda sob a Presidência do Conselheiro Nestor Baptista, o Plenário desta Casa deliberou pela necessidade de designação de uma Comissão de Estudos para análise dos efeitos da Súmula Vinculante nº 13 expedida pelo Excelso Pretório.

Assim, por meio da Portaria nº 349/08, de 26 de setembro de 2008, publicada nos Atos Oficiais nº 169, de 03 de outubro de 2008, foi designada a Comissão composta pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Assessor Jurídico Carlos Eduardo de Moura e pela Auxiliar de Controle Externo Samara Xavier, sob a Presidência do primeiro para apresentar o Relatório com os estudos e análise final acerca da extensão da Súmula para apreciação e deliberação do Pleno desta Casa.

Tal ação visa a orientar os administradores públicos quanto à aplicabilidade da referida Súmula. Objetivando atingir a meta para a qual foi constituída, a Comissão examinou os termos da Súmula à luz das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça. Considerou-se também, as normas expedidas por este Órgão, bem como adotou orientações doutrinárias acerca do tema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Destaque-se apenas que a proibição do nepotismo decorre diretamente dos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, princípios descritos expressamente na Constituição Federal.

No Relatório apresentado pela Comissão por mim presidida, após a breve explanação das motivações da constituição e composição desta, apresentou-se a metodologia do estudo, ambos os passos tratados nas linhas iniciais desta proposta de voto.

Na sequência, foram feitas considerações iniciais ao nepotismo, contemplando seu conceito histórico, seus tipos clássicos e suas formas, para então, já com o texto da Súmula, minudenciar seus termos e conceituá-los juridicamente.

Nessa oportunidade definiu-se, juridicamente, o que é nomeação, cônjuge, companheiro, parente em linha reta e em linha colateral, parentesco por afinidade, até terceiro grau, autoridade nomeante, servidor, pessoa jurídica, investidura em cargo de direção, chefia ou assessoramento, cargo em comissão ou confiança, função gratificada, administração pública direta e indireta, qualquer dos Poderes, designações recíprocas e violação à Constituição Federal. Foi com essa descrição pormenorizada dos termos da Súmula a Comissão deu início aos estudos sobre a sua aplicabilidade, bem como aos casos que ela alcança.

Por óbvio, as conclusões obtidas pela Comissão não exaurem as possibilidades de aplicação efetiva da referida norma, contudo servem de orientação de como tais regras devem ser aplicadas aos casos concretos.

A adoção da Resolução nº 7 e dos Enunciados Administrativos, todos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça, como regras interpretativas para a proibição do nepotismo, fundamenta-se, justamente, no fato de tal assunto ter sido tratado detalhadamente, além do fato dessas regras terem sido validadas pelo próprio Supremo Tribunal Federal, visto que, em última instância, será o Poder Judiciário que terá o condão de solucionar questões relativas a essa prática.

Colacionam-se aqui as conclusões dos estudos:

- A) *São nulos os atos caracterizados como nepotismo;*
- B) *A lista do art. 2º, da Resolução nº 07/05 é meramente exemplificativa, cabendo a análise de cada caso concreto, de ordem subjetiva e objetiva;*
- C) *A avaliação das incompatibilidades far-se-á por jurisdição territorial e por poder ou órgão descentralizado;*
- D) *Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante;*
- E) *Sobre a vedação para ocupantes de **cargo de direção e chefia:** (não houve consenso entre os membros da Comissão)*

Proposta 1: *pela análise do organograma e das funções desempenhadas, essas autoridades são divididas em graus, e,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exceto as de 1º grau (equiparadas às autoridades referidas no item 1) as demais autoridades geram incompatibilidades entre si e para os níveis inferiores, mas não, para os níveis superiores ou para unidades com as quais não se comuniquem;

Proposta 2: *leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica;*

- F) *Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação;*
- G) *Os casos de delegação de competências, pela autoridade nomeante, ou atos equivalentes, que derivem de autoridades ou servidores geradores de incompatibilidades, não serão considerados para fins de afastamento ou não incidência das vedações e regras de condutas;*
- H) *Na hipótese de nepotismo cruzado, além das condicionantes de ordem objetiva, é necessária a caracterização da reciprocidade;*
- I) *Para os fins de avaliação do nepotismo cruzado e reciprocidade, independem de equivalência de nomenclaturas, natureza, funções e padrões remuneratórios dos cargos e funções gratificadas consideradas;*
- J) *O nepotismo cruzado poderá ser caracterizado dentro do mesmo poder ou órgão, ou ainda, entre poderes e órgãos distintos, uma vez demonstrada a recíproca nomeação, com identidade de situações geradoras de incompatibilidade;*
- K) *Sobre a atribuição de função gratificada ou nomeação em cargo em comissão para servidor efetivo, admitido mediante concurso público, em situação de incompatibilidade: (também não houve consenso entre os membros da Comissão)*

Proposta 1: *pela possibilidade “observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor”, ressalvada, em qualquer caso, a impossibilidade de subordinação hierárquica com a autoridade que seja parente (§ 1º, do art. 2º, da Resolução nº 07/2005 e Letra ‘B’, do Enunciado Administrativo nº 1, do CNJ).*

Proposta 2: *Pela impossibilidade, face ao disposto na Letra ‘K’ do Enunciado Administrativo nº 1: “Os cargos de provimento efetivo de carreiras do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Ministério Público não são equiparáveis aos cargos das carreiras judiciárias, para os efeitos do disposto no § 1º do art. 2º da Resolução nº 07”.*

- L) *São equiparados à servidores admitidos por concurso público os empregados públicos contratados mediante prévio concurso*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

público, bem como, os admitidos sem concurso públicos antes de 1988 e que foram considerados estáveis na forma do art. 19, do ADCT; na mesma equiparação incidem os empregados públicos que tiveram, na forma da lei, seus empregos transformados em cargos públicos;

- M) As regras do nepotismo aplicam-se às contratações de funções temporárias para atendimento de excepcional interesse público, bem como, para admissões de estagiários, salvo se precedidas de teste ou regular processo seletivo;*
- N) As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;*
- O) As vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade – o denominado ‘nepotismo superveniente’–, ressalvado o caso de subordinação hierárquica; não se inserem na exceção novas designações ou funções gratificadas que impliquem em modificação da situação anterior, em benefício do admitido ou do servidor;*
- P) De igual forma, não há impedimento quando o início da união estável ou casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, vedada a subordinação hierárquica ou tentativa de burla às regras de incompatibilidade;*
- Q) No caso de dissolução de vínculo matrimonial ou união estável, ainda que anterior, deixa de incidir o respectivo impedimento, salvo se caracterizada a tentativa de burla às incompatibilidades;*
- R) A requisição ou disposição de servidor para exercício de atribuições em outro órgão, com os mesmos impedimentos, caracteriza o nepotismo por requisição;*
- S) O vínculo de parentesco com autoridade nomeante ou servidor gerador da incompatibilidade já falecido ou aposentado não caracteriza o nepotismo;*
- T) Os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos;*
- U) Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, conforme entendimento do Ministro Cezar Peluso, em notícia veiculada no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2008, ressalvando-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se preparam para rever a extensão da Súmula nº 13, em especial no que trata das nomeações de familiares para cargos políticos, como Secretários e Ministros de Estado, já que entendem que a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

criação de cargos e secretarias para dar asilo a parentes ameaçados pela Súmula é ilegal. (Não estão incluídas nas hipóteses de vedação da Súmula Vinculante)

Reafirma-se a competência que esta Corte de Contas possui para, no exercício de suas funções de controle externo, analisar e interpretar normas jurídicas que possam afetar direta ou indiretamente seus jurisdicionados, divulgando orientações, em tese, resguardando sempre a análise de cada caso concreto.

Note-se que o fato da Suprema Corte ter editado uma Súmula Vinculante, embora seja de observância obrigatória e limitadora, isso não afasta a competência legislativa local que poderá definir regras de condutas a respeito das incompatibilidades para a assunção de cargos em comissão, sendo, porém, inconteste que as regras objetivas da norma sumular deverão ser observadas quando dessa atividade legislativa, pois os casos concretos serão apreciados tanto pelo controle externo quanto pelo Poder Judiciário.

Ademais, também já decidiu o Excelso Pretório que há que se observar o percentual mínimo para que os cargos comissionados sejam exercidos por servidores de carreira, em observância necessária ao princípio da proporcionalidade.

A Comissão apresentou um quadro comparativo entre as conclusões do seu estudo e as medidas impugnadas pelo Ministério Público Federal na Reclamação 6838 que tramitava no STF, resguardando, contudo, a possibilidade de rever algumas conclusões apresentadas no Relatório.

Como medida de praticidade e ilustração para um melhor entendimento dos assuntos tratados, a Comissão elaborou algumas simulações de organogramas que se encontram expostos a f. 34-39.

Foi apresentado ainda um Resumo do Relatório de Estudo sobre a Súmula Vinculante a f. 42-49, constando nele, além do resumo de todas as conclusões, uma análise detalhada do grau de parentesco, as situações que a Comissão entendeu como não sendo casos de nepotismo, juntada das normas expedidas pelo CNJ, bem como o Debate sobre a Súmula Vinculante ocorrido no STF, que originou o texto que ora se analisa.

O feito, após re-autuado como Prejulgado e distribuído a este Relator foi encaminhado para a necessária instrução.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 5354/09) consignando que não há reparos a fazer nas conclusões a que chegou a Comissão de Estudos, afirma que o relatório final que instrui o feito encontra-se completo.

Em face disso, opinou no sentido de que o presente prejulgado interprete o vertido no enunciado da Súmula Vinculante nº 13 nos exatos termos expostos pelo relatório da Comissão de estudos, notadamente seu item V (fl. 25/28).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 7744/09) enalteceu a iniciativa da Casa, bem como o trabalho da Comissão pelo detalhamento e pela elaboração dos organogramas e, preliminarmente, teceu comentários acerca do caráter vinculante das Súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal.

Asseverou que com a publicação da súmula vinculante e a sua observância compulsória, em face dos diversos questionamentos referentes à correta interpretação do supracitado enunciado e sua aplicação, pertinente é o presente estudo para nortear a aplicação da Súmula por esta Corte e em relação ao âmbito do Estado do Paraná e de seus municípios.

Analisando as posições adotadas como parâmetros pela Comissão, no total de vinte, teceu as seguintes observações:

- *Merece louvor o item A, que sustenta a nulidade dos atos caracterizados como nepotismo devendo ser conjugado com o item T, que indica que “os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula nº. 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos”.*

- *Quanto às divergências dos membros da Comissão no que concerne à vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia (item E, fls. 25), corrobora a Proposta 2, uma vez que é inerente a influência exercida por quaisquer autoridades investidas nos cargos de direção e chefia, gerando incompatibilidade em todos os níveis do Poder ou pessoa jurídica. Tal proposta encontra ressonância no Parecer nº 4965 do Procurador-Geral da República, proferido nos autos de Reclamação nº 6838-STF.*

- *Pertinente ao segundo ponto divergente, situação de atribuição de função gratificada ou nomeação em cargo de comissão para servidor efetivo, admitido mediante concurso público, em situação de incompatibilidade (item K, fls. 25-26), em relação à **proposição “K”**, inclina-se, também, pela Proposta 2, qual seja pela impossibilidade de atribuição de cargo em comissão ou função gratificada a parente, mesmo que seja **titular de cargo efetivo**, pelo simples fato de que a presunção é a de que se leva em conta a influência direta do nomeante na indicação, fato que se estende na capacidade de ingerência para a prática dos atos pelo nomeado.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

• Após posicionar-se quanto à divergência da Comissão, afirma que o *Parquet* diverge das propostas ‘O’ e ‘P’ expostas pela Comissão, que tratam do nepotismo superveniente, *uma vez que a Súmula Vinculante nº 13 não os excepciona. Ademais, com o nepotismo superveniente, aflora-se não o poder de nomear, mas o poder de ingerir nos atos do nomeado. A essência da Súmula Vinculante nº 13 privilegia os princípios da moralidade e impessoalidade, que restariam violados na hipótese suscitada.*

Visando fundamentar seu posicionamento, trouxe à baila uma decisão do CNJ, no PP 200810000022050, do Estado do Paraná:

Criação do vínculo familiar após a nomeação do servidor. Subordinação imediata. Vedação

Pedido de Providências. Tribunal de Justiça do Paraná. Nepotismo. – “Criação do vínculo familiar após a nomeação do servidor. Permanência de genro e nora de Desembargador, lotados em seus respectivos gabinetes. Situação prevista no enunciado administrativo 01, alínea “C”. Alteração do Enunciado com a inclusão de nova ressalva. Em qualquer situação, mesmo que a existência de vínculo de parentesco seja posterior a nomeação, é vedada a manutenção do servidor hierarquicamente subordinado ao magistrado ou mesmo a outro servidor gerador da incompatibilidade. 1) O princípio constitucional da eficiência da administração pública passa, de forma indubitável, pela necessária isenção do magistrado ou servidor quanto a seu subordinado hierárquico. 2) As exceções feitas quanto aos servidores que contraíram vínculo familiar com seus superiores, após a nomeação, são obstadas pela impossibilidade de manutenção de servidor nos casos de subordinação imediata. 3) Situação abstrata já examinada em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal. 4) Consulta respondida negativamente” (CNJ – PP 200810000022050 – Rel. Cons. Felipe Locke Cavalcanti – 80ª Sessão – j. 17.03.2009 – DJU 06.04.2009).

Assim, manifestou-se no sentido de ser favorável à edição de prejulgado, desde que resguardado o entendimento em relação às proposições “E”, “K”, “O” e “P”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar destaco duas situações relevantes para complementar as questões abordadas pela Comissão no Relatório apresentado: 1) a decisão proferida na Reclamação 6838, perante o Supremo Tribunal Federal que, quando das conclusões dos estudos ainda encontrava-se pendente de análise de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mérito, fazendo com que a Comissão apusesse a ressalva de que poderia rever algum posicionamento ali traçado, e; 2) o julgamento do Pedido de Providência 200810000022050, proveniente do Tribunal de Justiça desse Estado, que também não havia sido julgado quando foram destacadas as conclusões da Comissão.

Quanto à Reclamação 6838, verifica-se do despacho do Relator Ministro Cezar Peluso que o ato impugnado, Ato nº 07, foi revogado pelo Ato nº 49 do Presidente do Senado, implicando, incontestavelmente, na perda de objeto da Reclamação, ficando prejudicado o seu julgamento. Portanto, tal fato também prejudica qualquer possível avaliação da Comissão de estudos designada neste Tribunal, motivo pelo qual a sua permanência naquele Relatório deverá servir apenas para que se tenha conhecimento da tramitação de uma reclamação acerca de tal assunto no Supremo Tribunal Federal.

Já no que concerne ao julgamento do Pedido de Providência citado, trazido a lume pelo d. *Parquet*, apesar de comungar com as preocupações expostas por este Órgão, entendo que a ilação dos tópicos 'O' e 'P' evidenciados pela Comissão, que tratam de nepotismo superveniente não precisam ser alterados, uma vez que em ambos foi feita a ressalva quanto à vedação de subordinação hierárquica, indo ao encontro da decisão proferida no caso concreto levado à apreciação do Conselho Nacional de Justiça.

Veja-se que o CNJ, na decisão proferida pelo Relator Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, apenas afirmou que *não é permitida a manutenção de parente em cargo comissionado, mesmo se a situação de incompatibilidade for ocasionada com o surgimento da relação de parentesco posterior à nomeação do servidor, quando este permanecer sob a supervisão direta ou hierarquia do magistrado com quem mantém vínculo familiar*,¹ não fazendo qualquer menção a impossibilidade de que permaneça trabalhando em situações que não tenham subordinação hierárquica.

Contudo há que se fazer menção aqui à impossibilidade de nepotismo cruzado, pois a manutenção de um servidor em outro cargo no qual não exista subordinação hierárquica com o seu superior ou com quem mantém vínculo familiar não pode restar caracterizado, também, não podendo ficar evidente a reciprocidade nas contratações.

Resumidamente, com a devida *venia* ao entendimento esposado pelo Ministério Público especializado, que afirma que essa situação viola a essência da Súmula Vinculante nº 13, entendo que, fundamentado na decisão do CNJ citada, o nepotismo superveniente não viola os princípios levados a efeito pela Súmula desde que o servidor não permaneça sob a supervisão direta ou hierarquia da autoridade ou de servidor com quem mantém vínculo familiar, resguardando

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. PP 200810000022050. Relator: Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti. j. 17.03.2009 – DJU 06.04.2009. Disponível em:

https://ecnj.cnj.jus.br/consulta_processo.php?num_processo_consulta=200810000022050&consulta=s&token=. Acesso: 30 de julho de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

também, a impossibilidade de trocas de cargos que venham a caracterizar nepotismo cruzado, conforme já havia se manifestado a Comissão.

Diante do exposto:

Considerando o texto da Súmula Vinculante nº 13: **“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”**.

Considerando ainda as decisões do Supremo Tribunal Federal, as decisões e normas do Conselho Nacional de Justiça, demais entendimentos doutrinários, bem como o estudo apresentado pela Comissão designada por esta Corte de Contas **voto** no sentido de que:

1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo;
2. A lista do art. 2º, da Resolução nº 07/05 é meramente exemplificativa, cabendo a análise de cada caso concreto, de ordem subjetiva e objetiva;
3. A avaliação das incompatibilidades far-se-á por jurisdição territorial e por poder ou órgão descentralizado;
4. Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante;
5. Sobre a vedação para ocupantes de **cargo de direção e chefia** (em que foram apresentadas duas propostas, em virtude da dissonância entre os membros da Comissão), manifesto-me no sentido de que se deve levar em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica;
6. Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação;
7. Os casos de delegação de competências, pela autoridade nomeante, ou atos equivalentes, que derivem de autoridades ou servidores geradores de incompatibilidades, não serão considerados para fins de afastamento ou não incidência das vedações e regras de condutas;
8. Na hipótese de nepotismo cruzado, além das condicionantes de ordem objetiva, é necessária a caracterização da reciprocidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9. Para os fins de avaliação do nepotismo cruzado e reciprocidade, independem de equivalência de nomenclaturas, natureza, funções e padrões remuneratórios dos cargos e funções gratificadas consideradas;

10. O nepotismo cruzado poderá ser caracterizado dentro do mesmo poder ou órgão, ou ainda, entre poderes e órgãos distintos, uma vez demonstrada a recíproca nomeação, com identidade de situações geradoras de incompatibilidade;

11. Sobre a atribuição de função gratificada ou nomeação em cargo em comissão para servidor efetivo, admitido mediante concurso público, em situação de incompatibilidade (em que, igualmente, foram apresentadas duas propostas), manifesto-me pela possibilidade “observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor”, ressalvada, em qualquer caso, a impossibilidade de subordinação hierárquica com a autoridade que seja parente (§ 1º, do art. 2º, da Resolução nº 07/2005 e Letra ‘B’, do Enunciado Administrativo nº 1, do CNJ).
PROPOSTA VENCEDORA POR MAIORIA.

PROPOSTA VENCIDA. VOTO DO AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA:

O Auditor manifestou-se no sentido de que caracteriza nepotismo a presença no mesmo Órgão, independente da existência de subordinação hierárquica.

12. São equiparados à servidores admitidos por concurso público os empregados públicos contratados mediante prévio concurso público, bem como, os admitidos sem concurso públicos antes de 1988 e que foram considerados estáveis na forma do art. 19, do ADCT; na mesma equiparação incidem os empregados públicos que tiveram, na forma da lei, seus empregos transformados em cargos públicos;

13. As regras do nepotismo aplicam-se às contratações de funções temporárias para atendimento de excepcional interesse público, bem como, para admissões de estagiários, salvo se precedidas de teste ou regular processo seletivo;

14. As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;

15. As vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade – o denominado ‘nepotismo superveniente’ –, ressalvado o caso de subordinação hierárquica; não se inserem na exceção novas designações ou funções gratificadas que impliquem em modificação da situação anterior, em benefício do admitido ou do servidor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

16. De igual forma, não há impedimento quando o início da união estável ou casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, vedada a subordinação hierárquica ou tentativa de burla às regras de incompatibilidade;

17. No caso de dissolução de vínculo matrimonial ou união estável, ainda que anterior, deixa de incidir o respectivo impedimento, salvo se caracterizada a tentativa de burla às incompatibilidades;

18. A requisição ou disposição de servidor para exercício de atribuições em outro órgão, com os mesmos impedimentos, caracteriza o nepotismo por requisição;

19. O vínculo de parentesco com autoridade nomeante ou servidor gerador da incompatibilidade já falecido ou aposentado não caracteriza o nepotismo;

20. Os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos;

21. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo menos a princípio, conforme entendimento do Ministro Cezar Peluso, em notícia veiculada no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2008, ressalvando-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se preparam para rever a extensão da Súmula nº 13, em especial no que trata das nomeações de familiares para cargos políticos, como Secretários e Ministros de Estado, já que entendem que a criação de cargos e secretarias para dar asilo a parentes ameaçados pela Súmula é ilegal.

Sendo estas as orientações que deverão ser divulgadas por este Tribunal a fim de atingir o seu escopo constitucional.

Resguarda-se, contudo, a possibilidade de revisão destas propostas quando o Supremo Tribunal Federal se manifestar novamente acerca do conteúdo da Súmula Vinculante nº 13.

Entendo prudente que o Plenário desta Casa analise a proposta de que as questões encaminhadas a esta Corte, bem como os casos concretos trazidos para avaliação devam ser apreciados, antes de qualquer tramitação, pela Comissão que se dedicou aos estudos da aplicabilidade e extensão da referida Súmula, para evitar que qualquer aspecto divergente quanto ao alcance dela venha a causar julgamento desigual para situações semelhantes, ressalvando sempre, a possibilidade de apreciação judicial. Neste caso, os autos deverão ser encaminhados ao Gabinete do Presidente da Comissão que ficará incumbido de convocá-la a qualquer tempo para análise do feito.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria absoluta, fixar a orientação quanto ao nepotismo no sentido de que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo;
2. A lista do art. 2º, da Resolução nº 07/05 é meramente exemplificativa, cabendo a análise de cada caso concreto, de ordem subjetiva e objetiva;
3. A avaliação das incompatibilidades far-se-á por jurisdição territorial e por poder ou órgão descentralizado;
4. Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante;
5. Sobre a vedação para ocupantes de **cargo de direção e chefia** leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica;
6. Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação;
7. Os casos de delegação de competências, pela autoridade nomeante, ou atos equivalentes, que derivem de autoridades ou servidores geradores de incompatibilidades, não serão considerados para fins de afastamento ou não incidência das vedações e regras de condutas;
8. Na hipótese de nepotismo cruzado, além das condicionantes de ordem objetiva, é necessária a caracterização da reciprocidade;
9. Para os fins de avaliação do nepotismo cruzado e reciprocidade, independem de equivalência de nomenclaturas, natureza, funções e padrões remuneratórios dos cargos e funções gratificadas consideradas;
10. O nepotismo cruzado poderá ser caracterizado dentro do mesmo poder ou órgão, ou ainda, entre poderes e órgãos distintos, uma vez demonstrada a recíproca nomeação, com identidade de situações geradoras de incompatibilidade;

Sobre a atribuição de função gratificada ou nomeação em cargo em comissão para servidor efetivo, admitido mediante concurso público, em situação de incompatibilidade: pela possibilidade “observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor”, ressalvada, em qualquer caso, a impossibilidade de subordinação hierárquica com a autoridade que seja parente (§ 1º, do art. 2º, da Resolução nº 07/2005 e Letra ‘B’, do Enunciado Administrativo nº 1, do CNJ). FOI ACATADA, POR MAIORIA DE VOTOS, A PROPOSTA 1, CONFORME VOTO DO RELATOR. O AUDITOR SÉRGIO FONSECA FOI VENCIDO APENAS NO ASPECTO TOCANTE À CARACTERIZAÇÃO DE NEPOTISMO NO MESMO ÓRGÃO, INDEPENDENTE DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

11. São equiparados à servidores admitidos por concurso público os empregados públicos contratados mediante prévio concurso público, bem como, os admitidos sem concurso públicos antes de 1988 e que foram considerados estáveis na forma do art. 19, do ADCT; na mesma equiparação incidem os empregados públicos que tiveram, na forma da lei, seus empregos transformados em cargos públicos;

12. As regras do nepotismo aplicam-se às contratações de funções temporárias para atendimento de excepcional interesse público, bem como, para admissões de estagiários, salvo se precedidas de teste ou regular processo seletivo;

13. As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;

14. As vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade – o denominado ‘nepotismo superveniente’–, ressalvado o caso de subordinação hierárquica; não se inserem na exceção novas designações ou funções gratificadas que impliquem em modificação da situação anterior, em benefício do admitido ou do servidor;

15. De igual forma, não há impedimento quando o início da união estável ou casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, vedada a subordinação hierárquica ou tentativa de burla às regras de incompatibilidade;

16. No caso de dissolução de vínculo matrimonial ou união estável, ainda que anterior, deixa de incidir o respectivo impedimento, salvo se caracterizada a tentativa de burla às incompatibilidades;

17. A requisição ou disposição de servidor para exercício de atribuições em outro órgão, com os mesmos impedimentos, caracteriza o nepotismo por requisição;

18. O vínculo de parentesco com autoridade nomeante ou servidor gerador da incompatibilidade já falecido ou aposentado não caracteriza o nepotismo;

19. Os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos;

20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo menos a princípio, conforme entendimento do Ministro Cezar Peluso, em notícia veiculada no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2008, ressalvando-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se preparam para rever a extensão da Súmula nº 13, em especial no que trata das nomeações de familiares para cargos políticos, como Secretários e Ministros de Estado, já que entendem que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

criação de cargos e secretarias para dar asilo a parentes ameaçados pela Súmula é ilegal.

Resguarda-se o direito à futura avaliação dos estudos quando houver nova manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como a necessidade de que as questões propostas para análise e os casos concretos trazidos a este Tribunal sejam avaliados, em preliminar, pela Comissão constituída para estes fins, com vista a evitar que qualquer aspecto divergente quanto ao alcance dela venha a causar julgamento desigual para situações semelhantes, ressaltando sempre, a possibilidade de apreciação judicial. Neste caso, os autos deverão ser encaminhados ao Gabinete do Presidente da Comissão que ficará incumbido de convocá-la a qualquer tempo para análise do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO (voto vencedor) e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 26 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 2486/23 - RETIFICAÇÃO DO PREJULGADO Nº 9

PROCESSO Nº: 694431/19
ASSUNTO: PREJULGADO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2486/23 - Tribunal Pleno

Revisão do Prejulgado n.º 09. Súmula Vinculante n.º 13 – STF. Nepotismo. Entendimento ainda não pacificado quanto ao alcance da Súmula para cargos de natureza política. Repercussão Geral RE n.º 1133118 pendente de julgamento. Proposta de atualização textual dos enunciados 1 e 20. Manutenção da redação originária dos demais enunciados.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de revisão do Prejulgado n.º 9, instaurada em decorrência da necessidade de sua atualização às modificações interpretativas trazidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre a aplicabilidade da Súmula Vinculante n.º 13.

Mediante Portaria n.º 933/19, foi designada uma Comissão para reanálise dos termos do Prejulgado n.º 9, a qual, pelo Ofício n.º 20/2019 – 5ICE (peça 2), apresentou o resultado de seus estudos propondo modificações em determinados enunciados para adequação da interpretação, por parte deste Tribunal, da Súmula Vinculante n.º 13.

Para a realização da presente revisão a **Comissão** se baseou nos entendimentos interpretativos fixados pelo Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público sobre *“a aplicabilidade e extensão do enunciado da Súmula Vinculante n.º*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

13 do STF, já que “a **modificação interpretativa do precedente vinculante** (in casu o alcance do texto da SV 13) poderá fundar-se, **entre outros motivos**, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida” (peça 2, fl. 2).

Para tanto, a Comissão considerou os seguintes julgados como paradigmas (peça 2, fls. 3/4), vejamos:

*“em situações envolvendo o Poder Judiciário, considera-se necessária a **presença de vínculo de subordinação** entre dois cargos de comissão de assessoramento, **exercidos por parentes**, para configurar o nepotismo (Pedidos de Providências CNJ 294, 374, 602 e 1.264). Ressalte-se, inclusive, que no âmbito do Poder Judiciário Nacional, o Conselho Nacional de Justiça editou o ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 1, que, exige a presença de vínculo de subordinação entre dois cargos de comissão de assessoramento, exercidos por parentes, para configurar o nepotismo; **não sendo possível considerar hipótese de nepotismo situações de manutenção de assessores sem vínculos hierárquicos entre si, mas sim subordinados a terceiras pessoas**”.*

(Reclamação 28.292 e 28.164. São Paulo – Relator: Min. Alexandre de Moraes)

Em **conclusão de julgamento**, a Segunda Turma, por maioria, reputou improcedente pedido formulado em reclamação na qual se discutia a prática de nepotismo em face de nomeação de servidor público. No caso, servidor público teria sido nomeado para ocupar **o cargo de assessor de controle externo de tribunal de contas de Município**. Nesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mesmo órgão, seu tio, parente em linha colateral de 3º grau, já exerceria o cargo de assessor-chefe de gabinete de determinado conselheiro — v. Informativo 796. A Turma observou que não haveria nos autos elementos objetivos a configurar o nepotismo, uma vez que a incompatibilidade dessa prática com o art. 37, —caputll, da CF ***não decorreria diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público***, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento fosse direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém com potencial de interferir no processo de seleção. Assim, em alguma medida, violaria o princípio da impessoalidade - princípio que se pretendia conferir efetividade com a edição do Enunciado 13 da Súmula Vinculante — vedar o acesso de qualquer cidadão a cargo público somente em razão da existência de relação de parentesco com servidor que não tivesse competência para selecioná-lo ou nomeá-lo para o cargo de chefia, direção ou assessoramento pleiteado, ou que não exercesse ascendência hierárquica sobre aquele que possuísse essa competência. Ressaltou que, na espécie, não haveria qualquer alegação de designações recíprocas mediante ajuste. Além disso, seria incontroversa a ausência de relação de parentesco entre a autoridade nomeante - conselheiro do tribunal de contas — e a pessoa designada. Ademais, ao se analisar a estrutura administrativa da Corte de Contas ***não se verificara a existência de hierarquia entre os cargos de chefe de gabinete da presidência e de assessor de***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

controle externo. Vencido o Ministro Gilmar Mendes (relator).

(Reclamação 18564/SP, Relator Min, Gilmar Mendes)

(grifados no original)

Afirmou a necessidade de consignar, no texto originário, a expressão “**subordinação direta**”, a ser aferido na caracterização das diversas facetas do nepotismo. Destacando (peça 2, fl. 3):

Isso porque quando inexistente **ascendência hierárquica** ou **influência** do membro ou servidor determinante da incompatibilidade na nomeação ou designação para exercício de cargo ou função de confiança, não há que se falar na vulneração aos princípios da impessoalidade e da moralidade e, por conseguinte, na caracterização da vedação expressa no enunciado da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal - STF.

(grifado no original)

Apresentou as decisões paradigmas utilizadas como motivação jurídica para a revisão do presente Prejulgado e manifestou a necessidade de ajuste, também, quanto ao “*entendimento fixado no Prejulgado sobre as nomeações para cargos de natureza política que incluem os secretários estaduais e municipais, à diretriz traçada pela excelsa Suprema Corte, que tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante, excetuados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral*” (peça 2, fl. 5).

Para tanto, a Comissão considerou os seguintes julgados como paradigmas (peça 2, fls. 4/5), vejamos:

“Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. [Rcl 28.024 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 29-5- 2018, DJE 125 de 25-6-2018.]

*“7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, conceito no qual se incluem os secretários municipais ou estaduais. (...) 8. Registro que as hipóteses de nepotismo cruzado, fraude à lei ou **inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral do nomeado**, vem sendo ressalvadas da aplicação desse entendimento pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No entanto, os documentos que instruem os autos não constituem prova inequívoca a respeito da presença de tais circunstâncias. De forma específica, os comprovantes de escolaridade que instruem os autos (docs. 47, 48 e 49) não corroboram a alegação de que a qualificação técnica dos nomeados seria manifestamente insuficiente para o exercício dos cargos públicos para os quais foram nomeados. [Rcl 29.099, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 4-4-2018, DJE 66 de 9-4- 2018.]*

“Em princípio, a questão parece enquadrar-se no teor da Súmula Vinculante 13: o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*interessado é parente de segundo grau, em linha colateral, da vice-prefeita do Município, que, embora não seja a autoridade nomeante, encaixa-se na categoria de “servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento”, se compreendida de forma ampla. Resta saber, portanto, se a circunstância de se tratar de cargo de natureza política impediria a incidência do enunciado. 6. Na Rcl 6.650 MC-AgR/PR (rel. min. Ellen Gracie), esta Corte afirmou a “[i]mpossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante 13, por se tratar de cargo de natureza política”. No entanto, não se pode perder de vista que se estava em sede cautelar, de modo que a matéria não foi conhecida de forma exauriente e aprofundada. Tanto assim que, nessa ocasião, alguns ministros observaram que a caracterização do nepotismo não estaria afastada em todo e qualquer caso de nomeação para cargo político, cabendo examinar cada situação com a cautela necessária. (...) 7. Notas semelhantes foram feitas quando do julgamento do precedente que resultou na edição da Súmula Vinculante (RE 579.951/RN, rel. min. Ricardo Lewandowski). Além do relator, os ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso registraram a possibilidade de se caracterizar o nepotismo em algumas dessas situações — o que só se poderia examinar no caso concreto. 8. Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. **Ressalvia apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

qualificação técnica ou de inidoneidade moral. [Rcl 17.627, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 8-5-2014, DJE 92 de 15-5-2014.]

(grifados no original)

Por fim, com relação ao enunciado 1 do Prejulgado: “*São nulos os atos caracterizados como nepotismo*”, a Comissão formalizou proposta de complemento da atual redação, fundamentando no art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, qual seja (grifado no original):

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a **invalidação de ato**, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa **deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.**

Frisando, ainda, que a anulação tem efeito *ex tunc* e que, embora o ato inválido não possa criar direito, uma vez que ato nulo não gera direito adquirido, os efeitos já produzidos em relação aos terceiros de boa-fé devem ser resguardados.

As propostas da Comissão para os enunciados 1, 4, 5, 6, 14, 15 e 20, estão expostas no quadro abaixo. Para os demais enunciados, a Comissão propôs a manutenção da atual redação:

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA COMISSÃO
1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo;	1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo, devendo a decisão de modo expresso indicar as consequências da referida anulação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<p>4. Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante.</p>	<p>Para a caracterização do nepotismo presumido (objetivo) a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança dar-se-á mediante aferição da <i>subordinação direta</i> entre o nomeado e a autoridade ou servidor determinante da incompatibilidade.</p>
<p>5. Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica.</p>	<p>Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação <i>deve ser aferida mediante a subordinação direta</i> à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica.</p>
<p>6. Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da</p>	<p>Nos casos de subordinação direta, a avaliação da hierarquia e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo,</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação.	independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação.
<p>14. As vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade – o denominado ‘nepotismo superveniente’ –, ressalvado o caso de subordinação hierárquica; não se inserem na exceção novas designações ou funções gratificadas que impliquem em modificação da situação anterior, em benefício do admitido ou do servidor.</p>	<p>As vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade – o denominado ‘nepotismo superveniente’ –, ressalvado o caso de subordinação hierárquica <i>direta</i>; não se inserem na exceção novas designações ou funções gratificadas que impliquem em modificação da situação anterior, em benefício do admitido ou do servidor.</p>
<p>15. De igual forma, não há impedimento quando o início da união estável ou casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, vedada a subordinação hierárquica ou tentativa de burla às regras de</p>	<p>De igual forma, não há impedimento quando o início da união estável ou casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, vedada a subordinação hierárquica <i>direta</i> ou tentativa de burla às regras de</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

incompatibilidade.	incompatibilidade.
<p>20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo menos a princípio, conforme entendimento do Ministro Cezar Peluso, em notícia veiculada no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2008, ressaltando-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se preparam para rever a extensão da Súmula nº 13, em especial no que trata das nomeações de familiares para cargos políticos, como Secretários e Ministros de Estado, já que entendem que a criação de cargos e secretarias para dar asilo a parentes ameaçados pela Súmula é ilegal.</p>	<p>Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo menos a princípio, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral, até ulterior definição da matéria em sede de repercussão geral reconhecida no RE nº 1.133.118.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** destacou que a proposta da Comissão se fixa em duas principais alterações, quais sejam (Instrução n.º 2645/21 – CGM, peça 14):

A) A inserção da expressão “subordinação direta” em diversos itens do referido Prejulgado, em razão de três precedentes do Supremo Tribunal Federal emitidos em 2018 que ponderaram, naqueles casos concretos, a inexistência de ascendência hierárquica ou influência entre a pessoa designada e a autoridade com a qual tem parentesco;

B) A exclusão dos agentes políticos, como Secretários de Estado ou de Município, dentre os nomeados com parentesco, excetuados os casos de manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral.

Destacou que a posição do Supremo Tribunal Federal tem evoluído depois da edição da Súmula Vinculante n.º 13, em 2008, manifestando-se de forma controversa sobre a matéria, *“ora entendendo necessária a presença de vínculo de subordinação hierárquica, ora entendendo que tal vínculo era desnecessário para a configuração do nepotismo”*, enfatizando que:

Nesse quadro, não se pode afirmar, como consistente e definitiva na atualidade, a posição do Supremo Tribunal Federal trazida aos autos, a ponto de, neste momento, promovermos uma alteração no Prejulgado n.º 9, nos moldes aqui sugeridos, como adiante se verá.

Ressalta que o conceito de nepotismo traz *“a ideia central de um agente público ter o poder de nomear parentes ou amigos para ocupação de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cargos, ou ainda conceder favores a eles” (peça 14, fl. 5), concluindo que o “reconhecimento da ausência de poder da autoridade nomeante na interferência direta ou indireta para a nomeação de parentes foi a pedra de toque nos julgados trazidos” e considerando que esse deve ser o “farol” a nos orientar sobre as alterações a serem levadas à efeito no Prejulgado n.º 09.

A Unidade Técnica discorda do opinativo da Comissão pelo fato de não haver uma definição do que a proposta entende por “subordinação direta”, concluindo que esta expressão *“colocada no contexto do Prejulgado n.º 9, como sugerido, parece não expressar a ratio legis da Súmula Vinculante n.º 13”*.

Exemplificou, no seguinte sentido (peça 14, fl. 14):

É que, imaginando que, apenas a subordinação direta – como sugere a exordial – seja o vértice para a existência do nepotismo, a ocorrência da subordinação indireta o excluiria, como alertou o TST no julgado destacado.

É dizer, caso um subordinado, nomeasse o filho de seu superior (subordinação indireta), não se poderia falar de nepotismo.

Naturalmente, esta situação é manifestamente contrária ao que diz, precisamente, a Súmula Vinculante n.º 13, cujo Prejulgado n.º 9 pretende disciplinar.

Desse modo, o conceito jurídico de subordinação direta, que nos dá o Direito do Trabalho, ramo do direito que o definiu, não nos parece ser possível de ser incorporado no Prejulgado n.º 9, para fins de identificação do nepotismo.

Assim, salvo se houver, no corpo do Prejulgado n.º 9, a definição específica do que se entende por “subordinação direta”, cujo conceito deve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se coadunar com a Súmula Vinculante nº 13, não parece adequada a sua substituição/inclusão no texto do referido prejulgado, conforme sugerido.

E colacionou os julgados que entendeu relevantes quanto à demonstração de *relação hierárquica* entre os parentes e acredita ser o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Veja-se julgados destacados pela Coordenadoria (peça 14, fls. 15/16):

“Agravamento regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19529 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016).

*Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional de Justiça. Competência reconhecida para fiscalizar os princípios que regem a Administração Pública. Servidor não efetivo ocupante de cargo de nomeação e exoneração “ad nutum” que é cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, inclusive, de servidor efetivo do mesmo órgão. Ausência de prova concreta de subordinação entre os dois servidores ou entre a autoridade nomeante e o servidor de referência para a configuração objetiva do nepotismo. Nepotismo não configurado. Segurança concedida. 1. Competência do Conselho Nacional de Justiça para promover a fiscalização dos princípios constitucionais da Administração Pública consagrados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, entre eles os princípios da moralidade e da impessoalidade, os quais regem a vedação ao nepotismo. 2. **A norma depreendida do art. 37, caput, da CF/88 para a definição de nepotismo – em especial os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência - não tem o condão de diferenciar as pessoas tão***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

somente em razão de relação de matrimônio, união estável ou parentesco com servidor efetivo do poder público, seja para as selecionar para o exercício de cargos de direção, chefia ou assessoramento no âmbito da Administração Pública, seja para excluir sua aptidão para o desempenho dessas funções. 3. Ausência de prova concreta de subordinação entre os dois servidores ou entre a autoridade nomeante e o servidor de referência para a configuração objetiva do nepotismo. 4. Segurança concedida para anular a decisão do CNJ na parte em que determinou a exoneração da impetrante”. (MS 28485, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 03-12- 2014 PUBLIC 04-12-2014)”.

(grifados no original)

Por esta razão, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu o uso da expressão **ascendência hierárquica** no lugar de **subordinação direta** sugerido pela Comissão, para que a revisão do Prejulgado n.º 09 ficasse em consonância com as interpretações do Supremo Tribunal Federal quanto ao alcance da Súmula Vinculante n.º 13.

A Unidade Técnica justificou o seu opinativo em contrariedade à Comissão (peça 14, fls. 13/14):

4. A expressão “subordinação direta”, colocada no contexto do Prejulgado n.º 9, como sugerido, parece não expressar a *ratio legis* da Súmula Vinculante n.º 13, caso utilizado o conceito jurtrabalhista da expressão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É que, imaginando que, apenas a subordinação direta – como sugere a exordial – seja o vértice para a existência do nepotismo, a ocorrência da subordinação indireta o excluiria, como alertou o TST no julgado destacado.

É dizer, caso um subordinado, nomeasse o filho de seu superior (subordinação indireta), não se poderia falar de nepotismo.

Naturalmente, esta situação é manifestamente contrária ao que diz, precisamente, a Súmula Vinculante nº 13, cujo Prejulgado nº 9 pretende disciplinar.

Entende a Unidade que os julgados paradigma estão ligados diretamente a dois fatores: (i) existência de ascendência hierárquica; (ii) poder de influência e/ou interferência na escolha do ocupante do cargo. Explica que *“Vínculo hierárquico é a ligação que um cargo guarda em relação a outro em linha reta – independente de quantos graus haja entre eles”*. Enfatiza *“que os precedentes citados que justificam a alteração proposta não mencionam a “subordinação direta”, mas, precisamente, a ausência de relação hierárquica entre o nomeado e o parente. Relação hierárquica é expressão muito mais abrangente que “subordinação direta””,* concluindo que se não há ascendência hierárquica, não há nepotismo.

Reforça que, em casos de potencial influência no processo decisório para a nomeação de servidor, ainda que não haja vínculo hierárquico entre o nomeante e o nomeado, se o servidor ou autoridade tem poder de interferir no processo de seleção a fim de nomear parente seu, é fator relevante na identificação do nepotismo.

Exemplificou da seguinte forma: *“É o caso, por exemplo, de membro de banca de concurso que aprova um parente seu para ocupar cargo*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

público. Ou servidor que homologa resultado de concurso público no qual seu filho seja aprovado, ainda que a autoridade nomeante seja o prefeito”.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, item a item quanto às propostas da Comissão para alteração do Prejulgado n.º 9, utilizando a expressão “*ascendência hierárquica*” no lugar de “*subordinação direta*”. Para os demais enunciados, a Coordenadoria opinou pela manutenção do texto original. Vejamos:

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA COMISSÃO	PROPOSTA CGM
1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo;	1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo, devendo a decisão de modo expresse indicar as consequências da referida anulação.	1. Manutenção da redação atual.
4. Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante.	4. Para a caracterização do nepotismo presumido (objetivo) a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança dar-se-á mediante aferição da subordinação direta entre o nomeado e a autoridade ou servidor determinante da incompatibilidade.	4. Para a caracterização do nepotismo presumido (objetivo) a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança dar-se-á mediante aferição da ascendência hierárquica entre o nomeado e a autoridade ou servidor determinante da incompatibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<p>5. Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica.</p>	<p>5. Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação deve ser aferida mediante a subordinação direta à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica.</p>	<p>5. Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação deve ser aferida mediante a ascendência hierárquica e a posição de interferência na condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica.</p>
<p>6. Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo,</p>	<p>6. Nos casos de subordinação direta, a avaliação da hierarquia e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da</p>	<p>6. Manutenção da redação atual.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação.	respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação.	
<p style="text-align: center;">14. As</p> vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade – o denominado ‘nepotismo superveniente’ –, ressalvado o caso de subordinação hierárquica; não se inserem na exceção novas designações ou funções gratificadas que impliquem em modificação da situação anterior, em benefício do admitido ou do servidor.	<p style="text-align: center;">14. As</p> vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade – o denominado ‘nepotismo superveniente’ –, ressalvado o caso de subordinação hierárquica direta ; não se inserem na exceção novas designações ou funções gratificadas que impliquem em modificação da situação anterior, em benefício do admitido ou do servidor.	<p style="text-align: center;">14.</p> Manutenção da redação atual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<p>15. De igual forma, não há impedimento quando o início da união estável ou casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, vedada a subordinação hierárquica ou tentativa de burla às regras de incompatibilidade.</p>	<p>15. De igual forma, não há impedimento quando o início da união estável ou casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, vedada a subordinação hierárquica direta ou tentativa de burla às regras de incompatibilidade.</p>	<p>15. Manutenção da redação atual.</p>
<p>20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo menos a princípio, conforme entendimento do Ministro Cezar Peluso, em notícia veiculada no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2008, ressalvando-se que os Ministros do Supremo</p>	<p>20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo menos a princípio, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral, até ulterior definição da matéria em sede de repercussão geral reconhecida no RE nº</p>	<p>20. Manutenção da redação atual.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Federal se preparam para rever a extensão da Súmula nº 13, em especial no que trata das nomeações de familiares para cargos políticos, como Secretários e Ministros de Estado, já que entendem que a criação de cargos e secretarias para dar asilo a parentes ameaçados pela Súmula é ilegal.	1.133.118.	
---	------------	--

A **Coordenadoria de Gestão Estadual** ratificou a fundamentação da Coordenadoria de Gestão Municipal e opinou pela inclusão das seguintes alterações no Prejulgado n.º 9 (Instrução n.º 1046/21 – CGE, peça 15):

I – que ao termo “**subordinação direta**” haja uma definição específica, no intuito de se evitar que hipóteses de “**subordinação indireta**” não sejam abarcadas;

II – que sejam observados os **critérios objetivos de conformação** previstos nos **precedentes do STF**, já elencados nesta Instrução e neste protocolado e, dentre estes requisitos, seja observada a **ascendência hierárquica** e a **natureza política** no caso concreto;

III – entende, aliás, que “**subordinação direta**” ou “**indireta**” é instituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diverso de **“ascendência hierárquica”** e na análise do caso poderia ocorrer qualquer dos institutos simultaneamente a depender da ótica de perspectiva;

IV – aos **“agentes políticos”** existe **posição dualista** no ordenamento jurídico brasileiro sobre o assunto, conforme precedentes acima mencionados. Assim, a ocorrência de nepotismo deve ser observada à luz do caso concreto e das provas que o acompanham;

V – no tocante à **modulação dos efeitos** entende que haja **eficácia temporal prospectiva** e, **no caso concreto, a modulação temporal**, de acordo com o Enunciado n. 55 – FPPC ou até que haja precedente mais específico sobre o assunto;

VI – quanto às demais alterações e proposições ofertadas pela Comissão e expostas no Ofício 20/2019 – 5ª ICE (peça 2) esta Unidade nada tem a opor;

(grifado no original)

O **Ministério Público de Contas** (Parecer n.º 37/22 – PGC, peça 16) afirma que o aprofundado exame efetivado pela Coordenadoria de Gestão Municipal *“exprime o contexto jurisprudencial em que se inserem seus apontamentos”* ponderando *“de maneira fundamentada a superioridade técnica do uso das expressões “ascendência hierárquica” e “poder de influência” na apreensão das nomeações irregulares por nepotismo, manifestando-se pela possibilidade de **revisão do prejulgado** ora versado, nos exatos termos da proposta formulada na **Instrução n.º 2645/21-CGM (pç. 14)**”* (grifado no original).

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preliminarmente, destaco que a instauração deste expediente ocorreu ao final de 2019 e, em que pese a adequação textual do Prejulgado n.º 9 não ter sido formalmente realizada até o presente momento, a interpretação deste Tribunal tem se dado em consonância com as interpretações do Supremo Tribunal Federal à **Súmula Vinculante n.º 13**, a qual transcrevo a seguir:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Um agente público que incide na prática de nepotismo comete ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso XI, da Lei n.º 8.429/1992², por conta da violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, não sendo necessário falar em dano ao erário.

O Ministério Público dispõe de alguns mecanismos para coibir a prática do nepotismo, tais como, ação civil pública, recomendações e reclamação perante o Supremo Tribunal Federal para garantir o cumprimento da Súmula Vinculante n.º 13.

² **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com o art. 7º, § 1º da Lei nº 11.417, de 19/12/2006, que regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal, contra omissão ou ato da administração pública que contrarie Súmula Vinculante, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas³.

Nota-se que a Súmula Vinculante n.º 13 possui uma formulação estreita, abordando o conhecido pela doutrina como *nepotismo direto*. Por esta razão, comporta inúmeras interpretações a partir da análise de cada caso concreto, balizado pelos princípios constitucionais.

Ocorre que, o Prejulgado n.º 09 possui 20 enunciados, os quais, mesmo que ampliados e/ou revisados, não serão capazes de por si só abordar todas as interpretações possíveis, uma vez que a regra estreita a interpretação. Explico.

Verifiquei que a principal motivação para a revisão deste Prejulgado se deu em virtude das **diversas interpretações** dada pelos julgadores quanto ao alcance da Súmula Vinculante n.º 13, quais sejam: **(i) Súmula Vinculante 13 e não exaurimento das possibilidades de nepotismo; (ii) agente político e nepotismo; (iii) nepotismo e conselheiro de Tribunal de Contas; (iv) servidor público efetivo sem cargo de direção, chefia ou assessoramento e relação de parentesco com servidor comissionado no mesmo órgão; (v) caracterização objetiva de nepotismo em razão de parentesco para nomeação na mesma pessoa jurídica; (vi) necessidade de se demonstrar potencial de interferência em seleção de candidato a cargo de direção, chefia ou assessoramento para configuração de nepotismo; (vii) lei estadual que prevê hipóteses de exceção ao nepotismo; (viii) lei municipal que veda participação em licitações em decorrência de parentesco; (ix) servidores concursados e norma antinepotismo; (x) competência do TCU para apurar ato que configura nepotismo cruzado, (xi) nepotismo e**

³ Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

§ 1º Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conceito de parentesco por afinidade segundo o Código Civil/2002 e;
(xii) nepotismo e conselheiro fiscal de Instituto de Previdência Municipal.

Sendo que, para cada uma das interpretações mencionadas acima, o Supremo Tribunal Federal selecionou julgados, em sua grande maioria, de Reclamação e Mandado de Segurança, que servem como paradigma de julgamento.

O próprio Supremo Tribunal Federal alerta que **não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública** ao editar a Súmula Vinculante 13, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação com as peculiaridades de organização em cada caso.
Verbis.

Ao editar a Súmula Vinculante 13, a Corte não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, dada a impossibilidade de se preverem e de se inserirem, na redação do enunciado, todas as molduras fático-jurídicas reveladas na pluralidade de entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios) e das esferas de Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), com as peculiaridades de organização em cada caso. Dessa perspectiva, é certo que a edição de atos regulamentares ou vinculantes por autoridade competente para orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades a ela vinculados **quanto à configuração do nepotismo não retira a possibilidade de, em cada caso concreto**, proceder-se à avaliação das circunstâncias à luz do art. 37, *caput*, da CF/1988.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(MS 31.697, voto do relator
Ministro **Dias Toffoli**, 1ª T, julgamento
11/3/2014, *DJE* 65 de 2/4/2014)

A redação do enunciado da Súmula Vinculante 13 não pretendeu esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo da Administração Pública, uma vez que a tese constitucional nele consagrada consiste na proposição de que essa irregularidade decorre diretamente do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, independentemente da edição de lei formal sobre o tema.

(Reclamação 15.451 AgR, relator
Ministro **Dias Toffoli**, P, julgamento 27/2/2014, *DJE* 66
de 3/4/2014)

(grifei)

Portanto, em que pese a edição da Súmula Vinculante e a revisão deste expediente, ainda assim, necessário considerar o caso concreto, observadas as suas particularidades para realizar o julgamento.

Ademais, vejamos os julgados selecionados pelo Supremo Tribunal Federal quanto a configuração de nepotismo:

Ao editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, **foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante 13 com o art. 37, *caput*, da CF/1988 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção.

(Reclamação 19529 AgR, relator Ministro **Dias Toffoli**, 2ª T, julgamento 15/3/2016, *DJE* 72 de 18/4/2016)

Em sede reclamatória, com fundamento na Súmula Vinculante 13, é **imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão**, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida.

(Reclamação 18564, relator Ministro **Gilmar Mendes**, red p/ o ac min **Dias Toffoli**, 2ª T, julgamento 23/2/2016, DJE 161 de 3/8/2016)

(grifei)

O que tem ocorrido, também, e foi destacado pelo STF⁴, em notícia no site institucional, é que *“Magistrados em todo o país vêm analisando, caso a caso, se a nomeação de um filho, irmão, esposa ou qualquer outro parente até terceiro grau para ocupar um cargo de secretário municipal ou estadual, por exemplo, é considerada nepotismo”*.

Isso porque, quando da edição da Súmula Vinculante n.º 13 observou-se o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal e toda a discussão, para a elaboração da Súmula, ficou centrada na nomeação para cargos em comissão e função de confiança da administração pública, não tendo sido discutido a nomeação para cargos políticos, previsto no art. 84 do mesmo regramento jurídico, que prevê a nomeação do primeiro escalão do chefe do Executivo.

Com isso, a interpretação e aplicação que se tem dado em casos de nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente político, é de que **não está subordinada à Súmula Vinculante n.º 13**. Conforme se extrai da Reclamação n.º 30466 de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, colacionada à Reclamação n.º 31.732 de relatoria do Ministro Marco Aurélio:

Ementa: NOMEAÇÃO PARA CARGOS POLÍTICOS DO PRIMEIRO ESCALÃO DO PODER EXECUTIVO. CRITÉRIOS FIXADOS DIRETAMENTE PELO TEXTO CONSTITUCIONAL.

⁴ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460488>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXCEPCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA SV 13 NO CASO DE COMPROVADA FRAUDE. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO.PRECEDENTES.

1. Legitimidade recursal concorrente reconhecida (RE 985.392 RG, REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 10/11/2017).

2. O texto constitucional estabelece os requisitos para a nomeação dos cargos de primeiro escalão do Poder Executivo (Ministros), aplicados por simetria aos Secretários estaduais e municipais.

3. Inaplicabilidade da SV 13, salvo comprovada fraude na nomeação, conforme precedentes (Rcl. 7590, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/9/2014, DJe de 14/11/2014, Rcl 28.681 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje de 7/2/18; Rcl 28.024 AgR, Primeira Turma, Rel, Min. ROBERTO BARROSO, Dje de 29/5/18).

4. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (Rcl 30.466, de minha relatoria, 1ª Turma, Dje de 26/11/2018).

A temática encontra-se em debate no Recurso Extraordinário – RE n.º 1133118, Tema 1000, em que se discute “à luz dos arts. 2º, 18, 29, 30, inc. I, 37, caput, 39 e 169 da Constituição da República, a constitucionalidade de norma que prevê a possibilidade de nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, para o exercício de cargo político”.

Por se tratar de objeto do Recurso Extraordinário – RE n.º 1133118, cujo julgamento servirá de paradigma para todas as instâncias da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Justiça brasileira e que aguarda julgamento, reputo necessário aguardar o julgamento daquele para proceder a devida revisão do Prejulgado n.º 09 quanto ao alcance da Súmula Vinculante n.º 13 para **cargos de natureza política**.

Mesmo porque, o próprio Supremo Tribunal Federal avalia, caso a caso, e tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante n.º 13 quando a nomeação se refere a cargos de natureza política, somente em casos muito graves, aparentes e de inequívoca **falta de razoabilidade** é que mantém a sua aplicabilidade, caracterizando o ato como nepotismo.

Contextualizada a abordagem e alcance da Súmula Vinculante n.º 13, passo à proposta de adequação textual do Prejulgado n.º 09, baseado na jurisprudência selecionada e teses de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal.

Enunciado 1

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA COMISSÃO	PROPOSTA CGM	PROPOSTA PARA NOVA REDAÇÃO
1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo;	1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo, devendo a decisão de modo expreso indicar as consequências da referida anulação.	1. Manutenção da redação atual.	1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo, devendo a decisão de modo expreso indicar as consequências da referida anulação e resguardados os terceiros de boa-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

			fé;
--	--	--	-----

Conforme destacado pela Comissão (peça 2), com a inclusão do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁵, ao decretar a invalidação de ato administrativo, deve-se indicar, expressamente, as suas consequências jurídicas e administrativas.

Não esquecendo que a anulação tem efeito *ex tunc* e que, embora o ato inválido não possa criar direito, uma vez que ato nulo não gera direito adquirido, pelo princípio da segurança jurídica os efeitos já produzidos em relação aos terceiros de boa-fé devem ser resguardados.

É a proposta.

Enunciado 20

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA COMISSÃO	PROPOSTA CGM	PROPOSTA PARA NOVA REDAÇÃO
20 Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo	20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula , pelo menos a princípio,	20. Manutenção da redação atual.	20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula,

⁵ **Art. 21.** A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<p>menos a princípio, conforme entendimento do Ministro Cezar Peluso, em notícia veiculada no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2008, ressaltando-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se preparam para rever a extensão da Súmula nº 13, em especial no que trata das nomeações de familiares para cargos políticos, como Secretários e Ministros de Estado, já que entendem que a criação de cargos e secretarias para dar asilo a parentes</p>	<p>ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral, até ulterior definição da matéria em sede de repercussão geral reconhecida no RE nº 1.133.118.</p>		<p>ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Até ulterior definição da matéria em sede de repercussão geral reconhecida no RE nº 1.133.118.</p>
--	--	--	---



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ameaçados pela Súmula é ilegal.			
------------------------------------	--	--	--

Considerando que até o presente momento não se tem entendimento pacífico quanto ao alcance da Súmula Vinculante n.º 13 para **cargos de natureza política**, proponho apenas essa pequena adequação/complementação textual.

É a proposta.

Para os demais Enunciados, proponho a manutenção da redação originária.

III. VOTO

Em face de todo o exposto, **VOTO** no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná atualizar os enunciados do Prejulgado n.º 09 da seguinte forma:

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA PARA NOVA REDAÇÃO
1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo;	1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo, devendo a decisão, de modo expresso, indicar as consequências da nulidade, resguardados os terceiros de boa-fé;
2. A lista do art. 2º, da Resolução nº 07/05 é meramente exemplificativa, cabendo a análise de cada caso concreto, de ordem subjetiva e	2. Manutenção da redação originária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

objetiva;	
3. A avaliação das incompatibilidades far-se-á por jurisdição territorial e por poder ou órgão descentralizado;	3. Manutenção da redação originária.
4. Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante.	4. Manutenção da redação originária.
5. Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica.	5. Manutenção da redação originária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<p>6. Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação.</p>	<p>6. Manutenção da redação originária.</p>
<p>7. Os casos de delegação de competências, pela autoridade nomeante, ou atos equivalentes, que derivem de autoridades ou servidores geradores de incompatibilidades, não serão considerados para fins de afastamento ou não incidência das vedações e regras de condutas;</p>	<p>7. Manutenção da redação originária.</p>
<p>8. Na hipótese de nepotismo cruzado, além das condicionantes de ordem objetiva, é necessária a caracterização da reciprocidade;</p>	<p>8. Manutenção da redação originária.</p>
<p>9. Para os fins de avaliação do nepotismo cruzado e reciprocidade, independem de equivalência de nomenclaturas, natureza, funções e padrões remuneratórios dos cargos e</p>	<p>9. Manutenção da redação originária.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<p>funções gratificadas consideradas;</p>	
<p>10. O nepotismo cruzado poderá ser caracterizado dentro do mesmo poder ou órgão, ou ainda, entre poderes e órgãos distintos, uma vez demonstrada a recíproca nomeação, com identidade de situações geradoras de incompatibilidade; Sobre a atribuição de função gratificada ou nomeação em cargo em comissão para servidor efetivo, admitido mediante concurso público, em situação de incompatibilidade: pela possibilidade “observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor”, ressalvada, em qualquer caso, a impossibilidade de subordinação hierárquica com a autoridade que seja parente (§ 1º, do art. 2º, da Resolução nº</p>	<p>10. Manutenção da redação originária.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<p>07/2005 e Letra 'B', do Enunciado Administrativo nº 1, do CNJ). FOI ACATADA, POR MAIORIA DE VOTOS, A PROPOSTA 1, CONFORME VOTO DO RELATOR. O AUDITOR SÉRGIO FONSECA FOI VENCIDO APENAS NO ASPECTO TOCANTE À CARACTERIZAÇÃO DE NEPOTISMO NO MESMO ÓRGÃO, INDEPENDENTE DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA.</p>	
<p>11. São equiparados à servidores admitidos por concurso público os empregados públicos contratados mediante prévio concurso público, bem como, os admitidos sem concurso públicos antes de 1988 e que foram considerados estáveis na forma do art. 19, do ADCT; na mesma equiparação incidem os empregados públicos que tiveram, na forma da lei, seus empregos transformados em cargos públicos;</p>	<p>11. Manutenção da redação originária.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<p>12. As regras do nepotismo aplicam-se às contratações de funções temporárias para atendimento de excepcional interesse público, bem como, para admissões de estagiários, salvo se precedidas de teste ou regular processo seletivo;</p>	<p>12. Manutenção da redação originária.</p>
<p>13. As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;</p>	<p>13. Manutenção da redação originária.</p>
<p>14. As vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade – o denominado ‘nepotismo superveniente’ –, ressalvado o caso de subordinação hierárquica; não se inserem na</p>	<p>14. Manutenção da redação originária.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<p>exceção novas designações ou funções gratificadas que impliquem em modificação da situação anterior, em benefício do admitido ou do servidor.</p>	
<p>15. De igual forma, não há impedimento quando o início da união estável ou casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, vedada a subordinação hierárquica ou tentativa de burla às regras de incompatibilidade.</p>	<p>15. Manutenção da redação originária.</p>
<p>16. No caso de dissolução de vínculo matrimonial ou união estável, ainda que anterior, deixa de incidir o respectivo impedimento, salvo se caracterizada a tentativa de burla às incompatibilidades;</p>	<p>16. Manutenção da redação originária.</p>
<p>17. A requisição ou disposição de servidor para exercício de atribuições em outro órgão, com os mesmos impedimentos, caracteriza o nepotismo por requisição;</p>	<p>17. Manutenção da redação originária.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<p>18. O vínculo de parentesco com autoridade nomeante ou servidor gerador da incompatibilidade já falecido ou aposentado não caracteriza o nepotismo;</p>	<p>18. Manutenção da redação originária.</p>
<p>19. Os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos;</p>	<p>19. Manutenção da redação originária.</p>
<p>20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo menos a princípio, conforme entendimento do Ministro Cezar Peluso, em notícia veiculada no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2008, ressaltando-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se preparam para rever a extensão da Súmula nº 13, em especial no que trata</p>	<p>20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Até ulterior definição da matéria em sede de repercussão geral reconhecida no RE nº 1.133.118.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

das nomeações de familiares para cargos políticos, como Secretários e Ministros de Estado, já que entendem que a criação de cargos e secretarias para dar asilo a parentes ameaçados pela Súmula é ilegal. Resguarda-se o direito à futura avaliação dos estudos quando houver nova manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como a necessidade de que as questões propostas para análise e os casos concretos trazidos a este Tribunal sejam avaliados, em preliminar, pela Comissão constituída para estes fins, com vista a evitar que qualquer aspecto divergente quanto ao alcance dela venha a causar julgamento desigual para situações semelhantes, ressalvando sempre, a possibilidade de apreciação judicial. Neste caso, os autos deverão ser encaminhados ao Gabinete do Presidente da Comissão que ficará incumbido de convocá-la a qualquer tempo para análise do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determinar, **após o trânsito em julgado**, a remessa dos autos à **Escola de Gestão Pública** para revisão, atualização e republicação do Prejulgado nº 09 e demais registros pertinentes.

Posteriormente, à **Diretoria de Protocolo**, ficando desde já autorizado o **encerramento** do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno⁶.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

APROVAR a atualização dos enunciados do Prejulgado n.º 09 pelo Tribunal de Contas do estado do paraná, da seguinte forma:

TEXTO ORIGINAL	PROPOSTA PARA NOVA REDAÇÃO
1. São nulos os atos caracterizados como	1. São nulos os atos caracterizados como

⁶ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nepotismo;	nepotismo, devendo a decisão, de modo expresso, indicar as consequências da nulidade, resguardados os terceiros de boa-fé;
2. A lista do art. 2º, da Resolução nº 07/05 é meramente exemplificativa, cabendo a análise de cada caso concreto, de ordem subjetiva e objetiva;	2. Manutenção da redação originária.
3. A avaliação das incompatibilidades far-se-á por jurisdição territorial e por poder ou órgão descentralizado;	3. Manutenção da redação originária.
4. Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante.	4. Manutenção da redação originária.
5. Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório,	5. Manutenção da redação originária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<p>gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica.</p>	
<p>6. Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação.</p>	<p>6. Manutenção da redação originária.</p>
<p>7. Os casos de delegação de competências, pela autoridade nomeante, ou atos equivalentes, que derivem de autoridades ou servidores geradores de incompatibilidades, não serão considerados para fins de afastamento ou não incidência das vedações e regras de condutas;</p>	<p>7. Manutenção da redação originária.</p>
<p>8. Na hipótese de nepotismo cruzado, além das condicionantes de ordem objetiva, é necessária a</p>	<p>8. Manutenção da redação originária.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

caracterização da reciprocidade;	
9. Para os fins de avaliação do nepotismo cruzado e reciprocidade, independem de equivalência de nomenclaturas, natureza, funções e padrões remuneratórios dos cargos e funções gratificadas consideradas;	9. Manutenção da redação originária.
10. O nepotismo cruzado poderá ser caracterizado dentro do mesmo poder ou órgão, ou ainda, entre poderes e órgãos distintos, uma vez demonstrada a recíproca nomeação, com identidade de situações geradoras de incompatibilidade; Sobre a atribuição de função gratificada ou nomeação em cargo em comissão para servidor efetivo, admitido mediante concurso público, em situação de incompatibilidade: pela possibilidade “observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a	10. Manutenção da redação originária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<p>complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor”, ressalvada, em qualquer caso, a impossibilidade de subordinação hierárquica com a autoridade que seja parente (§ 1º, do art. 2º, da Resolução nº 07/2005 e Letra ‘B’, do Enunciado Administrativo nº 1, do CNJ). FOI ACATADA, POR MAIORIA DE VOTOS, A PROPOSTA 1, CONFORME VOTO DO RELATOR. O AUDITOR SÉRGIO FONSECA FOI VENCIDO APENAS NO ASPECTO TOCANTE À CARACTERIZAÇÃO DE NEPOTISMO NO MESMO ÓRGÃO, INDEPENDENTE DE SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA.</p>	
<p>11. São equiparados à servidores admitidos por concurso público os empregados públicos contratados mediante prévio concurso público, bem como, os admitidos sem concurso públicos antes de 1988 e que foram considerados estáveis na forma do art. 19, do ADCT; na mesma equiparação incidem os</p>	<p>11. Manutenção da redação originária.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<p>empregados públicos que tiveram, na forma da lei, seus empregos transformados em cargos públicos;</p>	
<p>12. As regras do nepotismo aplicam-se às contratações de funções temporárias para atendimento de excepcional interesse público, bem como, para admissões de estagiários, salvo se precedidas de teste ou regular processo seletivo;</p>	<p>12. Manutenção da redação originária.</p>
<p>13. As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;</p>	<p>13. Manutenção da redação originária.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<p>14. As vedações pela prática de nepotismo não se aplicam quando a designação ou nomeação tiverem sido anteriores ao ingresso da autoridade ou do servidor gerador da incompatibilidade – o denominado ‘nepotismo superveniente’ –, ressalvado o caso de subordinação hierárquica; não se inserem na exceção novas designações ou funções gratificadas que impliquem em modificação da situação anterior, em benefício do admitido ou do servidor.</p>	<p>14. Manutenção da redação originária.</p>
<p>15. De igual forma, não há impedimento quando o início da união estável ou casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício dos cargos ou funções, vedada a subordinação hierárquica ou tentativa de burla às regras de incompatibilidade.</p>	<p>15. Manutenção da redação originária.</p>
<p>16. No caso de dissolução de vínculo matrimonial ou união estável, ainda que anterior, deixa de incidir o</p>	<p>16. Manutenção da redação originária.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

respectivo impedimento, salvo se caracterizada a tentativa de burla às incompatibilidades;	
17. A requisição ou disposição de servidor para exercício de atribuições em outro órgão, com os mesmos impedimentos, caracteriza o nepotismo por requisição;	17. Manutenção da redação originária.
18. O vínculo de parentesco com autoridade nomeante ou servidor gerador da incompatibilidade já falecido ou aposentado não caracteriza o nepotismo;	18. Manutenção da redação originária.
19. Os atos praticados em desacordo com o regramento estabelecido pela Súmula Vinculante nº 13-STF, por seu vício de inconstitucionalidade, não são passíveis de convalidação, decadência ou prescrição, não gerando, também, direitos adquiridos;	19. Manutenção da redação originária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

<p>20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, pelo menos a princípio, conforme entendimento do Ministro Cezar Peluso, em notícia veiculada no endereço eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2008, ressaltando-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se preparam para rever a extensão da Súmula nº 13, em especial no que trata das nomeações de familiares para cargos políticos, como Secretários e Ministros de Estado, já que entendem que a criação de cargos e secretarias para dar asilo a parentes ameaçados pela Súmula é ilegal. Resguarda-se o direito à futura avaliação dos estudos quando houver nova manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como a necessidade de que as questões propostas para análise e os casos concretos trazidos a este Tribunal sejam avaliados, em preliminar, pela Comissão constituída para estes fins, com</p>	<p>20. Nomeação de Secretários de Estado e Secretários Municipais, por se tratar de agentes políticos, não são alcançados pela Súmula, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Até ulterior definição da matéria em sede de repercussão geral reconhecida no RE nº 1.133.118.</p>
---	--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vista a evitar que qualquer aspecto divergente quanto ao alcance dela venha a causar julgamento desigual para situações semelhantes, ressaltando sempre, a possibilidade de apreciação judicial. Neste caso, os autos deverão ser encaminhados ao Gabinete do Presidente da Comissão que ficará incumbido de convocá-la a qualquer tempo para análise do feito.

Determinar, **após o trânsito em julgado**, a remessa dos autos à **Escola de Gestão Pública** para revisão, atualização e republicação do Prejulgado nº 09 e demais registros pertinentes.

Posteriormente, à **Diretoria de Protocolo**, ficando desde já autorizado o **encerramento** do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente